



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 3 de agosto de 2018.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 15/2018

Prezados Senhores,

Em atenção à peça apresentada por essa empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., protocolada neste TCE-PE em 03/08/2018, apresentamos resposta ao pedido de impugnação formulado.

A impugnação apresentada pela empresa abrange o seguinte escopo:

- a) Valor estimado da contratação;
- b) Garantia contratual;
- c) Responsabilização por intervenção de terceiros;
- d) Amostra de materiais;
- e) Cronograma físico-financeiro.

A peça impugnativa questiona o valor máximo fixado no edital do certame, argumentando que o mesmo seria inferior ao praticado no mercado, pugando com o pedido de majoração para no mínimo R\$ 410.000,00.

A empresa não demonstrou, em seus argumentos, de forma objetiva ser o valor fixado no edital do certame inexecutável.

Por outro lado, o TCE-PE, na fase interna da licitação, colheu propostas de preços abaixo dos R\$ 250.000,00 fixados no edital do certame.

Pra o julgamento da licitação e escolha da proposta vencedora, será levado em consideração, além do valor máximo fixado, a qualidade e a segurança na execução contratual, de forma que, se estes requisitos não forem observados, o TCE-PE não declarará nenhuma proposta vencedora, podendo, se for o caso, rever o preço numa retificação do certame.

Desta forma, não subsistem razão para acatar os termos da impugnação apresentada quanto a este item.

A impugnação apresentada questiona o prazo fixado no edital do certame para apresentação da garantia contratual, alegando que, a depender da modalidade de garantia escolhida pela licitante vencedora, seria impossível o cumprimento da regra fixada na Cláusula Décima Quarta da Minuta do Termo de Contrato, qual seja, a prestação da garantia como condição para assinatura do contrato.

Embora a Cláusula Décima Quarta da Minuta do Termo de Contrato tenha fixado como condição para celebração do contrato a prestação da garantia contratual, esta regra deverá ser interpretada sobre o prisma da possibilidade jurídica e fática, uma vez que o § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/1993, estabeleceu que a escolha da modalidade de licitação cabe ao contratado.

Assim, como o contratado está livre para escolha a modalidade de garantia a ser prestada e em escolhendo uma que não possa ser apresentada no momento da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

celebração da avença, a Cláusula Décima Quarta da Minuta do Termo de Contrato deverá ser interpretada no sentido de que a exigência da comprovação da prestação da garantia deverá ser realizada em momento posterior nos casos em que não for possível fazê-lo de forma imediata.

Desta forma, não prevalece motivo para alterar o edital do certame, devendo a Cláusula Décima Quarta da Minuta do Termo de Contrato, combinada com o § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/1993, ser interpretada no sentido de que a prestação da garantia poderá ser feita em momento posterior à assinatura do contrato a depender da modalidade de garantia escolhida.

A empresa impugnante afirma que o edital do certame é silente no que tange à responsabilização por intervenção de terceiros contratos pelo TCE-PE durante o período a execução contratual e posterior período de vigência da garantia dos serviços e peças.

Lembra, ainda, que “a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão”.

Por fim, requer que o edital seja modificado no sentido de incluir obrigação ao TCE-PE “coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada”.

Preliminarmente, cabe ressaltar que as obrigações e responsabilidade da futura contratada do certame estão expressamente previstas no edital e seus anexos.

Por outro lado, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 8.666/1993, a contratação decorrente da licitação em referência se submete aos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Desta forma, o TCE-PE não poderia exigir da futura empresa contratada qualquer obrigação, bem como imputar qualquer responsabilidade que não decorra diretamente de expressa disposição contratual ou da lei.

Logo, a preocupação apresentada na peça impugnativa quanto à responsabilização por intervenção de terceiro se mostra irrelevante no momento em o edital do certame estabeleceu de forma expressa e taxativa quais são as obrigações e, por via de consequência, até onde a contratada poderá ser responsabilizada.

Cabe também lembrar que a garantia das peças a serem utilizadas possuem regras fixadas conforme o mercado, sendo tal disciplinamento, conforme edital do certame, observadas na presente contratação.

Assim, não se mostram razoáveis as alegação da empresa quanto à responsabilização por intervenção de terceiros, não exigindo reparação do edital do certame quanto a este ponto.

A empresa impugnante questiona o item 4.2.2 do Anexo I ao Edital do certame, que faz referência à amostragem, testes e aprovação dos materiais a serem utilizado no fornecimento do objeto da licitação.

Afirma que “não há necessidade ou mesmo possibilidade de envio de



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

amostras do material para análise das propostas”.

Cabe, primeiramente, observar que o item 4.2.2 do Anexo I ao Edital do certame estabelece uma condição relativa a execução contratual. Portanto, não se trata de “envio de amostras do material para análise das propostas”, como afirma a empresa impugnante em sua peça.

Por outro lado, a exigência contida no item 4.2.2 do Anexo I ao Edital do certame será feita quando se fizer necessário e for faticamente possível.

Portanto, não prevalece os argumentos da impugnação neste ponto, mantendo os termos questionados do edital do certame.

Por último, a peça impugnativa aponta a ausência do cronograma físico-financeiro referido no item 7.4 do Anexo I ao Edital do certame, já que é citado o item 9 como sendo onde estaria localizado a referida informação.

Ocorre que, por erro de digitação, o referido item 7.4 do Anexo I ao Edital do certame fez referência ao item 9, quando deveria ser o item 6.

Portanto, o item 6 (ETAPAS, PRAZOS E VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO) contempla as informações relativa ao cronograma físico-financeiro.

Desta forma, não se faz necessário alterar o Edital do certame neste ponto.

Em face ao exposto, decido por receber a impugnação, face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; julgar improcedente, mantendo os termos impugnados do Edital do certame.

**JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
Pregoeiro**

**À
Thyssenkrupp Elevadores S.A.**